



TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

ACÓRDÃO Nº 4.170

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 4.170 - CLASSE 2ª - MINAS GERAIS (Arceburgo - 182ª Zona - Monte Santo de Minas).

Relator: Ministro Francisco Peçanha Martins.

Agravante: Coligação Só a Gente que Faz: Saúde, Habitação e Emprego (PMDB/PFL) e outros.

Advogada: Dra. Ana Márcia dos Santos Mello e outros.

Agravado: Antônio Gregório Militão e outros.

Advogado: Dr. José César Palacini dos Santos e outro.

AGRAVO. ELEIÇÃO 2000. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA. VIOLAÇÃO DE LEI. INEXISTÊNCIA. DISSÍDIO NÃO CARACTERIZADO. NEGADO PROVIMENTO.

I- Fora do período eleitoral, para fins de contagem do prazo recursal, publicada a decisão no sábado, considera-se como realizada essa no primeiro dia útil subsequente. Precedentes.

II- Embora o princípio da ampla defesa assegure a produção de provas, a necessidade de sua realização fica submetida ao livre convencimento do julgador, em face das peculiaridades do caso concreto. Por isso, o pedido deve estar calcado em fundamentos consistentes.

III- Na linha da jurisprudência desta Corte, é incabível agravo contra decisão interlocutória em ação de investigação judicial eleitoral.

IV- A divergência, para se configurar, requer a realização do confronto analítico, bem como a sintonia entre os precedentes citados e o julgado que se pretende modificar.

Vistos, etc.,

Acordam os ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade, em conhecer do agravo e negar-lhe provimento, nos termos das notas taquigráficas, que ficam fazendo parte integrante desta decisão.

Sala de Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 28 de agosto de 2003.


Ministro SEPÚLVEDA PERTENCE, presidente


Ministro FRANCISCO PEÇANHA MARTINS, relator

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO FRANCISCO PEÇANHA MARTINS: Sr. Presidente, trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu recurso especial manifestado em face do acórdão que, considerando a inexistência de elementos concretos para o deferimento de produção de prova, manteve a decisão que indeferiu a sua realização.

Sustentam os agravantes que a decisão regional violou os arts. 5º, LV, da Constituição Federal e 332 do Código de Processo Civil, bem como divergiu da jurisprudência do TSE.

Não foram apresentadas as contra-razões.

A Procuradoria-Geral Eleitoral opinou pelo conhecimento e provimento do agravo.

É o relatório.

VOTO

O SENHOR MINISTRO FRANCISCO PEÇANHA MARTINS (relator): Sr. Presidente, inicialmente, verifico ser tempestivo o agravo.

Esta Corte já assentou que, fora do período eleitoral, para fins de contagem do prazo recursal, publicada a decisão no sábado, considera-se como realizada essa no primeiro dia útil subsequente.

No caso, a decisão do presidente do Tribunal de origem foi publicada em 7.12.2002 (sábado), o agravo foi interposto em 12.12.2002 (quinta-feira), último dia do prazo legal (RO nº 384-AL, rel. Min. Eduardo Ribeiro, DJ 24.9.99; Ag nº 56-MG, rel. Min. Eduardo Alckmin, DJ 19.9.97; Ag nº 333-PB, rel. Min. Francisco Rezek, DJ 23.9.96).

Quanto à alegada divergência, observo que os acórdãos citados como paradigmas tratam de ação de impugnação de mandato eletivo, enquanto, nos autos, cuida-se de ação de investigação judicial eleitoral. Assim, resta afastada a semelhança que se requer para a configuração do dissídio.

Também não prospera a alegada violação à lei.

Embora o princípio da ampla defesa assegure a produção de provas, a necessidade de sua realização fica submetida ao livre convencimento do julgador, em face das peculiaridades do caso concreto. Por isso, o pedido deve estar calcado em fundamentos consistentes.

Todavia, isso não ocorreu na espécie, conforme se extrai da ementa do acórdão regional (fl. 185):

"(...)

Inexistência de elementos concretos de convicção que justifiquem o deferimento da produção da referida prova. Pedido formulado de maneira ampla e genérica, sem sequer declinar os nomes dos eleitores envolvidos na suposta utilização irregular de títulos.

(...)"

Demais disso, na linha da jurisprudência desta Corte, registro ser incabível agravo contra decisão interlocutória em ação de investigação judicial eleitoral (REspe nºs 16.047-GO, rel. Min. Eduardo Ribeiro, DJ 24.9.99, e 19.338-MA, rel. Min. Fernando Neves, DJ 25.5.2001).

Pelo exposto, conheço do agravo mas lhe nego provimento.



EXTRATO DA ATA

Ag nº 4.170/MG. Relator: Ministro Francisco Peçanha Martins. Agravante: Coligação Só a Gente que Faz: Saúde, Habitação e Emprego (PMDB/PFL) e outros (Adva.: Dra. Ana Márcia dos Santos Mello e outros). Agravado: Antônio Gregório Militão e outros (Adv.: Dr. José César Palacini dos Santos e outros).

Decisão: O Tribunal, por unanimidade, negou provimento ao agravo, nos termos do voto do relator.

Presidência do Exmo. Sr. Ministro Sepúlveda Pertence. Presentes a Sra. Ministra Ellen Gracie, os Srs. Ministros Barros Monteiro, Francisco Peçanha Martins, Fernando Neves, Luiz Carlos Madeira e o Dr. Roberto Monteiro Gurgel Santos, vice-procurador-geral eleitoral.

SESSÃO DE 28.8.2003.

CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO

**Certifico a publicação deste acórdão no Diário da
Justiça de 14.11.03, fls. 118.**

Eu, _____, lavrei a presente certidão.